



C0072519A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2019
(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4905/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A energia ativa injetada na rede de distribuição de energia elétrica por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que compensar o consumo de energia elétrica ativa será valorada pela tarifa de fornecimento aplicável à unidade consumidora.

§ 1º Considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5.000 kW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 3º A modalidade tarifária aplicada a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deverá ser caracterizada por tarifa exclusivamente de consumo de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia fotovoltaica é renovável, não gera poluição atmosférica ou sonora e não produz alagamentos de áreas produtivas para agricultura ou sensíveis sob o aspecto ambiental.

Em relação às fontes tradicionais, a geração de energia elétrica a partir da irradiação solar tem o efeito de garantir grande redução das emissões de gases causadores de efeito estufa, além de criar significativamente maior número de postos de trabalho por unidade de energia produzida.

Com o grande barateamento da tecnologia que ocorreu nos últimos anos e com o advento do sistema de compensação de energia, instituído pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), os consumidores brasileiros passaram a instalar grande número de painéis solares em

suas edificações, passando a realizar a microgeração ou a minigeração distribuída, conforme o porte da instalação geradora.

Por intermédio dessa sistemática, a energia injetada na rede elétrica por geração instalada na unidade consumidora pode ser utilizada para compensar integralmente a energia proveniente da distribuidora que for consumida em momento em que não houver geração própria suficiente.

Ocorre que a Aneel, contrariando sua disposição inicial de incentivar essa modalidade sustentável de geração, prepara, a partir da Audiência Pública nº 1/2019, alterações nas disposições da referida Resolução nº 482/2012, com o objetivo reduzir o valor atribuído à energia injetada na rede pelo consumidor, que passaria a valer menos que a energia da distribuidora por ele consumida, gerando uma assimetria em seu prejuízo. Dessa maneira, seria preciso instalar uma capacidade de geração maior para abater a energia absorvida da distribuidora, o que encarecerá a sistemática, desestimulando a micro e a minigeração distribuída.

Acreditamos, todavia, que essa medida não se justifica, pois a energia fotovoltaica, principal fonte usada nesse tipo de instalação geradora, além das vantagens apresentadas, ainda promove uma geração próxima às cargas, que atinge seu auge exatamente no momento de maior consumo, no início da tarde, aliviando sobremaneira os sistemas de distribuição e de transmissão.

Para evitar a concretização dessa medida danosa para o consumidor e para nossa matriz energética, apresentamos este projeto de lei, que determina a valoração da energia injetada por microgeração e minigeração distribuída pelo mesmo valor cobrado pelo consumo da energia proveniente da distribuidora.

Considerando que a proposta é de grande interesse para a população, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; (Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; (Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. (Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

§1º É vedado enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
